



| | |
|---------------------|---|
| PROCESSO Nº | : 37.030-4/2018 |
| PRINCIPAL | : CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS |
| REPRESENTADO | : MIGUEL MOREIRA DA SILVA – VEREADOR PRESIDENTE |
| ASSUNTO | : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA - RNE |
| RELATOR | : CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR |
| AUDITOR | : PAULO ANDRÉ ABREU PEREIRA |

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de análise de defesa relativa à Representação de Natureza Externa - RNE formulada pelo Controlador Interno da Câmara Municipal de Barra do Garças, Sr. Fábio Deola Pimentel, na qual relata suposto sobrepreço na execução da Carta Convite nº 001/2018 e da Tomada de Preços nº 003/2018, cujos objetos foram a aquisição material de escritório e de consumo.

Após notificação recebida, os Srs. Miguel Moreira da Silva (ex - Presidente da Câmara Municipal de Barra do Garças) e José Roosevelt dos Santos (ex - Presidente da CPL), responsabilizados pela irregularidade encontrada, apresentaram justificativas em separado para as irregularidades relacionadas no relatório técnico.

Da análise da defesa, bem como dos documentos apresentados (Doc. Digital n.º 168101/2019 e 183229/2019), resultou a seguinte análise para subsidiar o julgamento da referida Representação.

2. ANÁLISE DA DEFESA

Destaca-se primeiramente que, apesar dos citados terem apresentado defesas em separado, os argumentos expostos são idênticos fato pelo qual as justificativas serão examinadas como se fosse defesa única para os citados.





Responsáveis:

- 1 – Miguel Moreira da Silva (ex - Presidente da Câmara Municipal de Barra do Garças)
- 2 – José Roosevelt dos Santos (ex - Presidente da CPL)

Inicialmente a defesa argumenta que a comparação de preços utilizou como ferramenta o aplicativo RADAR, entretanto, afirma que essa fonte de pesquisa de preços foi lançada em 23/11/2018, sendo que o TCE orientou ao gestor público a sua utilização a partir de março de 2019. Assim, como os procedimentos licitatórios em questão são de 12/04/18 e 11/09/18, não seria possível a utilização desse sistema para balizamento de preços, fato esse que foi informado ao controlador interno do legislativo municipal mas não levado em consideração.

Declara que as cotações que serviram de parâmetros para as licitações foram obtidas de fonte de preços aceita pelo TCE/MT, no caso o site www.bancodeprecos.com.br. Sustenta que a utilização do sistema RADAR como balizador de preços somente foi possível a partir de 2019, sendo que para aquisições de 2018 não seria exequível obter referências de forma retroativa.

Para comprovar que os preços de referência obtidos para a Carta Convite 001/2018 e Tomada de Preços nº 003/2018 estavam de acordo com os praticados no mercado, anexa pesquisa realizada em âmbito nacional no site www.bancodeprecos.com.br. Informa ainda que após o lançamento oficial do sistema RADAR no dia 23/11/18 e com a devida instrução de como manusear essa ferramenta, as demais licitações do legislativo passaram a ter o referido sistema como balizador de preços.

Por fim, a defesa destaca o teor da Resolução de Consulta nº 20/2016-TP TCE/MT que trata de balizamento de preços em licitação:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO. REEXAME DA TESE PREJULGADA NA RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 41/2010. LICITAÇÃO. AQUISIÇÕES PÚBLICAS. BALIZAMENTO DE PREÇOS. 1) A pesquisa de preços de referência nas aquisições públicas deve adotar amplitude e rigor metodológico proporcionais à materialidade da contratação e aos riscos envolvidos, não podendo se restringir à obtenção de três orçamentos junto a potenciais fornecedores, mas deve considerar o seguinte conjunto (cesta) de preços aceitáveis: preços praticados na Administração Pública, como fonte prioritária; consultas em portais oficiais de refe-





renciamento de preços e em mídias e sítios especializados de amplo domínio público; fornecedores; catálogos de fornecedores; analogia com compras/contratações realizadas por corporações privadas; outras fontes idôneas, desde que devidamente detalhadas e justificadas. 2) Nos processos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, inclusive aqueles amparados no art. 24, I, II, da Lei nº 8.666/1993, devem ser apresentadas as respectivas pesquisas de preços, nos termos do art. 26 da Lei.

Conclui os argumentos pedindo que o TCE/MT envie redação à UCI do Legislativo Municipal no sentido de que primeiramente os fatos sejam apurados no âmbito interno da casa para que, caso essa ação não seja suficiente para o esclarecimento, sejam posteriormente enviados a esse Tribunal para exame.

Análise da defesa

Verifica-se que o argumento central da defesa foi da impossibilidade da utilização do Sistema RADAR para o balizamento de preços quando da realização dos certames licitatórios Carta Convite nº 001/2018 e Tomada de Preços nº 003/2018, em virtude do lançamento dessa fonte de consulta ter ocorrido em 23/11/18, em data posterior à ocorrência desses procedimentos. Entretanto, essa representação trata da questão do sobrepreço de diversos itens das propostas vencedoras dessas licitações e não especificamente da(s) fonte(s) de pesquisa(s) de preços de balizamento, em nenhum momento foi afirmado que para esses procedimentos licitatórios deveria ter sido utilizado o Sistema RADAR do TCE/MT, até mesmo porque, como disse a defesa, ele não estava disponível para uso quando da realização dos procedimentos em questão. A utilização dele pelo representante e pela equipe técnica para confirmar a ocorrência de sobrepreços, foi em razão desse aplicativo já estar à disposição no momento dessas duas ações, ressaltando-se que o seu banco de dados reuniu informações de preços praticados para todos os itens de milhares de licitações homologadas desde 2017, sendo, portanto, uma fonte apta e confiável para a pesquisa de preços praticados no estado de Mato Grosso para o período temporal da execução dos dois procedimentos licitatórios em questão. Assim, não há o que se contestar da utilização do Sistema RADAR para aferição posterior de preços de bens licitados, pois abrangeu pesquisas de preços que foram contemporâneos aos das licitações.





Quanto ao site www.bancodeprecos.com.br, o qual a defesa alega que serviu de fonte de pesquisa para o balizamento de preços para a realização da Carta Convite nº 001/2018 e Tomada de Preços nº 003/2018, constatou-se que se trata de um serviço particular e comercial de pesquisa de preços públicos o qual deve ser remunerado para a realização de qualquer consulta, sendo assim, não foi possível realizar aferição de dados ou preços de qualquer bem. Quanto a documentação anexa à defesa, a qual contém preços de balizamento dos bens adquiridos nos procedimentos licitatórios em questão, afirma-se que neles não há qualquer informação (nome, título, timbre, endereço eletrônico no rodapé etc) que possa indicar que foram obtidos no referido site de pesquisas www.bancodeprecos.com.br ou em qualquer outra fonte.

Quanto a Resolução de Consulta nº 20/2016-TP TCE/MT, embora ela abra a possibilidade de pesquisa de preços “*em sítios especializados de amplo domínio público*”, o que parece ser o caso do www.bancodeprecos.com.br, ela afirma **ser fonte prioritária** as “*consultas em portais oficiais de referenciamento de preços*” bem como consultas aos próprios fornecedores e/ou em seus catálogos ou em compras/contratações realizadas por empresas privadas. No caso da alegada fonte utilizada pelos defendentes, **é fato** que houve uma discrepância muito acentuada entre o valor dos itens adquiridos baseados no preço de referência na suposta pesquisa nesse site e o preço médio desses mesmos itens obtidos no Sistema RADAR, discrepâncias que são explicitadas no comparativo de preços contido no relatório técnico onde são demonstradas diferenças de preços que variam de 16,08% até 510,61%. Sendo assim, se esse serviço particular de coleta e venda de cotações de bens foi utilizado pelos defendentes, ele não mostrou-se adequado para oferecer balizamento de preços que sirvam para aquisições públicas.

3. CONCLUSÃO

Após análise das razões apresentadas pela defesa e dos documentos juntados, conclui-se que o sobrepreço verificado em diversos itens adquiridos na Carta Convite nº 001/2018 e Tomada de Preços nº 003/2018 não foi afastado, pois os citados não comprovaram que não foram responsáveis pelos preços de referência utilizados nos dois procedimentos licitatórios em questão o que resultou na aquisição de bens com valor até 622,3%





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

Telefones: (65) 3613-7653 / 7667 / 7668

e-mail: secex-contratacoes@tce.mt.gov.br

superior ao preço médio registrado no Sistema RADAR, portanto, conclui-se que a irregularidade não foi sanada, permanecendo integralmente conforme Relatório Técnico n.º 147859/2019 dos autos digitais.

É a análise.

Secretaria de Controle Externo de Contratações Públicas do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso em Cuiabá – MT, 24 de setembro de 2019.

PAULO ANDRÉ ABREU PEREIRA

Auditor Público Externo

